



PROCESSO : 20.777-2/2011 e 21.751-4/2011 (apenso)
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : RODRIGO ALONSO LEMES EX-CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
JOÃO CARLOS HAUER – EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B
MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RAFAEL PEREIRA CORRÊA – OAB/MT 21.342
MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839
MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 295/2016-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, ex-controlador interno do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (Doc. 126624/2016) e João Carlos Hauer, ex-gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (Doc. 127809/2016), representados por seus procuradores, em face do Acórdão 295/2016-TP (Doc. 100461/2016), cujo teor julgou irregulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE, exercício de 2011, aplicando multas aos responsáveis e julgou procedente a Representação de Natureza Interna 217514/2011 (apensa), formulada em desfavor do Sr. João Carlos Hauer, em razão da existência de indícios de irregularidades nas folhas de pagamentos do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

2. Em sede recursal, o Sr. Rodrigo Alonso Lemes pleiteia a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis pelas contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG, alegando que, à época dos fatos, ocupou o cargo de Controlador-Geral do Município e que não lhe restaram caracterizadas





irregularidades ou qualquer responsabilidade pelos fatos narrados nas contas (Doc. 111418/2016).

3. Já a peça recursal do Sr. José Carlos Hauer (Doc. 112778/2016) busca reformar o Acórdão 295/2016 - TP para afastar as irregularidades que lhe culminaram em multas, sustentando a ausência de responsabilidade do agente público, a segregação de funções e a boa-fé do gestor, bem como alegou que irregularidades meramente formais com o fito de atender a necessidades urgentes não podem ensejar penalidades.

4. Salienta-se que inicialmente as peças recursais foram direcionadas à relatoria do conselheiro substituto Moises Maciel, o qual, visualiza-se pelos autos, efetuou, nos termos do art. 271, § 2º da Resolução Normativa 14/2007, o juízo de admissibilidade positivo apenas da peça recursal interposta pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes (Doc. 112190/2016). Posteriormente, por força do artigo 277¹, do Regimento Interno deste Tribunal, as peças recursais foram sorteadas (Doc. 38119/2018) a este relator.

5. A equipe técnica (Doc. 196689/2017), após análise dos argumentos traçados pelos recorrentes, manifestou-se pela não apreciação do recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, por entender ser de competência exclusiva do conselheiro relator decidir sobre a manutenção do recorrente no rol de responsáveis.

6. Com relação ao recurso interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, a equipe técnica informou a ausência do respectivo juízo de admissibilidade e manifestou-se pelo seu provimento parcial, considerando a ausência de competência do recorrente acerca das irregularidades elencadas nos itens 7, 8, 14, 15 e 16, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

¹ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2.926/2017 (Doc. 204637/2017), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento de ambos os recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, ex-Diretor-Presidente do Departamento de Água de Esgoto de Várzea Grande, mantendo inalterados no Acórdão 295/2016 – TP os pontos não acatados pelo órgão ministerial.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 23 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

